



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600521-72.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSEFA ELIANA SILVA BEZERRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674, CARLA MELO
PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO
PRÉVIA DAS CONTAS.
IMPROPRIEDADES E
IRREGULARIDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA
REALIZADA PELA UNIDADE
TÉCNICA. INÉRCIA DA CANDIDATA.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DE GASTOS
COM O FEFC. PAGAMENTO DE
DESPESAS COM CHEQUES QUE
NÃO ESTAVAM CRUZADOS.
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO
CONTÁBIL E
FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS APENAS COM O
RECURSO ELEITORAL.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO
TEMPORAL. RECURSO
DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSEFA ELIANA SILVA BEZERRA contra a sentença Id. 6193863, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Segundo se extrai da decisão atacada, as contas foram desaprovadas em virtude de que *“não foi apresentada documentação hábil a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”*.

Também foram realizados diversos pagamento por meio de cheques que não estavam cruzados, em desconformidade com o previsto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda conforme registrado pelo douto julgador, a candidata foi regularmente intimada acerca do Parecer Preliminar, tendo sido solicitada, de forma específica e individualizada, a apresentação de documentos comprobatórios dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, entretanto, permaneceu inerte.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6194113, alega a Recorrente que as falhas indicadas na sentença não teriam gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Promoveu ainda, juntamente com a peça recursal, a apresentação de documentos com a pretensão de ver sanadas as omissões anteriores.

Requer, em consequência, o provimento do recurso para o fim de aprovar as suas contas ou, ao menos, de aprová-las com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id.6673463, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, por entender preclusa a oportunidade de juntada de documentos com vistas a comprovar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 6194113, pretende a Recorrente obter a reforma da Sentença Id. 6193863, por meio da qual o Juízo da 19ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Uma análise do julgado combatido revela que o principal fundamento para a desaprovação das contas foi a não apresentação de documentação hábil a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Mais especificamente, deixou de ser comprovada a regularidade dos gastos junto aos seguintes fornecedores:

Fornecedor	Natureza do serviço	Valor
Marinez Maria Silva	Cabo eleitoral	R\$ 975,33
Claudionor de Brito	Serviço de contabilidade	R\$ 2.500,00
José de Almeida Silva	Elaboração jingle musical	R\$ 1.100,00
Irmãos Jota Pinto & Cia Ltda.	Aquisição de combustível	R\$ 1.058,00

Com razão o douto julgador ao apontar que se trata de irregularidade grave, afinal a prestadora das contas não se desincumbiu do ônus de comprovar as despesas realizadas durante a campanha, especialmente em caso de gastos satisfeitos com recursos públicos, já que oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A omissão da candidata nesse ponto violou o previsto no art. 64, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 64. (...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Além da grave falha já citada, não se pode deixar de mencionar, também, a inobservância pela Recorrente do teor do art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que foram realizados diversos pagamento por meio de cheques que não estavam cruzados.

Como esta circunstância pode permitir a circulação do cheque e o saque do respectivo valor por meio de terceiros, tem-se, em verdade, um elemento que obstaculiza a adequada verificação da confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse contexto, ao serem analisadas conjuntamente as duas falhas já referidas, apresenta-se clara a adequação da sentença que desaprovou as contas de campanha.

Com relação à apresentação pela interessada de documentação juntamente com a petição do Recurso Eleitoral (documentos anexados ao Recurso Eleitoral Id. 6194113), não há como ser desconsiderado o efeito da preclusão temporal, afinal o ato processual deixou de ser praticado no momento oportuno.

Nesse ponto específico, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que “(...) *consoante entendimento do TSE, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio*”.

Trata-se inclusive de entendimento já adotado no âmbito desta Corte Regional e outros Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. REQUERIMENTOS DEFERIDOS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 59596 MARECHAL DEODORO - AL, Relator: LUIZ VASCONCELOS NETTO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 36, Data 01/03/2018, Página 5/6)

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. **JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.** IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.** 2. **Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.** 3. verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estadas devem ser desaprovadas. inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012. (TRE-AL - RE: 44497 AL, Relator: SEBASTIÃO COSTA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 54, Data 26/03/2013, Página 2)

Recurso Eleitoral nº 958-79.2016.6.13.0187 Procedência: 187ª Zona Eleitoral de Muriaé, Município de Laranjal Recorrente: Kleber Ferreira de Paula, candidato a Vereador, não eleito Recorrida: Justiça Eleitoral Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DA CAMPANHA DE 2016. DESAPROVADAS. **Juntada de documentos após a prolação da sentença. Não conhecimento. Impossibilidade de admissão de documentos na fase recursal.** Seria possível sua análise caso se comprovasse a impossibilidade de sua juntada anteriormente ou se referisse a fato posterior à sentença, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mérito. 1. Contratação de contador não constitui gasto eleitoral. Art. 29, § 1º-A, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Portanto, deve ser afastada essa irregularidade. 2. Ausência de extratos bancários da conta específica de campanha que abarcam todo o período eleitoral. Irregularidade. 3. Mantida a desaprovação das contas somente em razão da ausência de extratos bancários. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer dos documentos juntados após a prolação da sentença e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 1º de março de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro Relator. (TRE-MG - RE: 95879 LARANJAL - MG, Relator: JOÃO BATISTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 052, Data 23/03/2018)

Posta assim a questão, é de se concluir que a ausência de apresentação oportuna de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas conduz à necessidade de manutenção da sentença de desaprovação.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

29/04/2021 13:23:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8239363**



21042815321903500000008060192

IMPRIMIR

GERAR PDF